



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24<sup>a</sup> REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

**NOTA TÉCNICA Nº 22/2023**

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

**ASSUNTO:** Extinção da numeração das teses jurídicas prevalecentes do TRT24.

**INTRODUÇÃO:** O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup> Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em cumprimento à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de extinção da numeração das teses jurídicas prevalecentes do TRT24.

**ANÁLISE:** O Código de Processo Civil de 2015 intensificou a formação de uma cultura de precedentes na Justiça brasileira com fundamento nos princípios da isonomia (CF, 5º, *caput*) e da segurança jurídica (CF, 5º, XXXVI), especialmente.

Para garantir tratamento igual aos casos iguais e conferir previsibilidade, estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência, o CPC estabeleceu o rol dos precedentes vinculantes<sup>1</sup> - “aqueles que se impõem ao caso concreto, como imperativo de ordem pública” -, estando entre eles “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”<sup>2</sup> (CPC, 927, V).

---

<sup>1</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;  
II - os enunciados de súmula vinculante;  
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;  
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;  
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

<sup>2</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães e Pasqualeto, Olívia de Q. Figueiredo. *Reflexões sobre o modelo de precedentes no Sistema Processual Brasileiro – Compreensão e Crítica: O caso das horas “in itinere”*. In: Cesar Zucatti Pritsch...[et al.]. Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 157.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24<sup>a</sup> REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Dispondo sobre as normas do Código de Processo Civil aplicáveis ao processo do trabalho, a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, considera como precedente a “decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho” (art. 15, “e”).

No Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup> Região, todas as decisões decorrentes de incidentes de uniformização são tomadas pelo Tribunal Pleno (RI, 145-F, 146-B e 146-K, § 1º), enquadrando-se, portanto, como precedentes. Os deveres de: (i) observar os precedentes (CPC, 927) e (ii) identificar seus fundamentos determinantes, ao serem invocados, a fim de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles (CPC, 489, § 1º, V), constituem parte essencial desse novo sistema, rompendo a ideia de aplicação automática de um enunciado normativo.

Essa é a razão pela qual as súmulas – editadas a partir de entendimentos jurisprudenciais reiterados e aplicadas como forma de argumentação –, perderam espaço para as teses jurídicas, fixadas com a finalidade de exprimir a *ratio decidendi* de um caso concreto específico, ao qual devem estar sempre vinculadas. Somente a exata compreensão das constantes fáticas do caso concreto permitem a aplicação exata do precedente.

A edição de súmulas, na realidade, em sessões administrativas, sem vinculação a um caso específico – um processo paradigma e outros representativos da controvérsia – acaba por se transformar em atividade legiferante do Poder Judiciário, traduzida num verbete isolado e, muitas vezes, aplicado de maneira descontextualizada e desvirtuada das premissas que o originaram. Sintomático dessa constatação é o fato de após a promulgação das súmulas surgirem diversas correntes para interpretar seu conteúdo, pois, à semelhança da legislação, não resolveu caso nenhum e seus dizeres são dotados do mesmo grau de abstração e indeterminação da lei *stricto sensu*.

A sistemática dos precedentes “impõe no longo prazo mudanças profundas na visão que tradicionalmente tínhamos da jurisprudência, onde os fatos não eram tão preponderantes”<sup>3</sup>. Isso porque a aplicação de um precedente exige comparação fática

---

<sup>3</sup> PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho*. 2. ed. Leme-SP: Mizuno, 2023, p. 204.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24<sup>a</sup> REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

aprofundada a fim de verificar a semelhança entre o caso concreto analisado no precedente e o caso *sub judice*.

Nesse novo contexto, padronizar os procedimentos administrativos decorrentes do julgamento de incidentes de uniformização é medida de utilidade e deve ser tomada a fim de facilitar a pesquisa, o conhecimento e a aplicação dos precedentes judiciais.

No âmbito do TRT24, até o momento, as teses jurídicas prevalecentes seguiram a numeração antiga, iniciada na época dos julgamentos dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, antes do gerenciamento dos precedentes pelo NUGEPNAC.

Ocorre que o número da tese nem sempre corresponde ao número do precedente (tema). Essa impossibilidade decorre do fato de que alguns incidentes de uniformização não são admitidos e, por isso, embora o tema tenha recebido um número para permitir a indexação da questão, deles não advieram teses jurídicas.

Além disso, temos 3 (três) tipos de incidentes de uniformização previstos no Regimento Interno (IRDR, IAC e Arguição de Divergência), o que pode resultar em três incidentes com tema n. 1, outros três com tema n. 2 e assim por diante, tornando a questão muito mais desorganizada para os jurisdicionados.

Dessa forma, a maioria das teses jurídicas não corresponde ao número do tema do precedente, o que, evidentemente, gera confusão. Atualmente temos, por exemplo, o IAC 1, com a tese jurídica n. 16 e o IRDR 1 com a tese jurídica n. 20.

Outrossim, a numeração de teses divorciada do processo originário pode gerar a ideia de que sua aplicação pode ser imediata (como no caso das súmulas que se assemelham às leis), o que nem sempre é exator, pois "*o que vincula é o precedente que se encontra na sua origem*"<sup>4</sup>. A tese constitui a síntese de sua interpretação, mas sua aplicação não dispensa a avaliação da conformidade do cenário fático analisado no precedente. Verbetes apartados das circunstâncias do caso concreto representam uma forma anômala – e, atualmente, inaceitável – de legislar por via oblíqua.

---

<sup>4</sup> MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 4<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 104.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

A ausência de numeração específica faz com que cada tese seja indissociável de seu respectivo precedente, o que se coaduna com o novo sistema de precedentes, além de facilitar a compreensão, por evitar numerações discrepantes.

Ante o exposto, verificada a incongruência da numeração das teses jurídicas prevalecentes do TRT24, sugere-se a sua extinção.

**CONCLUSÃO:** O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro na Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II), sugere a extinção da numeração das teses jurídicas prevalecentes do TRT24.

**FLÁVIO DA COSTA HIGA**

Juiz Auxiliar da Presidência  
Membro do CIPJ-TRT24

**LUCIANA DA COSTA HIGA**

Analista Judiciário  
Membro do CIPJ-TRT24